



Prefeitura Municipal de Taubaté

Secretaria de Saúde

Taubaté, 23 de dezembro de 2019

De: Saúde Bucal

Para: Matheus Prado – Diretor de Compras

Destacamos que quando da realização dos documentos iminentes a elaboração do edital foram verificadas e analisadas as especificações transcritas no mesmo. Ponderando-se sobre os itens apontados, consideramos que o foco da impugnação em comento não foi considerada como exigência desarrazoada, possibilitando-se, assim, que o edital contivesse o mínimo necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público.

Os referidos documentos somente serão exigidos da futura Contratada. A Impugnante confunde fase de habilitação com exigências inerentes ao objeto do certame.

Considerando o princípio da **Discricionariedade**, não observamos no edital qualquer exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório. Todos seus termos foram revistos, tendo sempre como foco o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato.

Entendemos que cabe a Administração exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista precipualmente o interesse público e as exigências legais.

O edital do Pregão Presencial nº 345/19 procura garantir e suprir as necessidades do setor, no que tange às expectativas técnicas a serem contratadas.

Atenciosamente,

Marcia Chaves
Coordenação DSB

Juliana O. Coelho
Gestor de Assistência Saúde

Glauco Henrique Marini
Diretor de Saúde



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

349
J

Taubaté, vinte e três de dezembro de 2019.

Sr. Prefeito

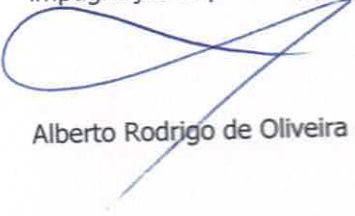
Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 345/19, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de materiais odontológicos, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, intempestivamente, a empresa *DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. (fls. 340 a 344)*, impetrou impugnação ao edital, solicitando que fosse exigida em edital uma série de documentos técnicos.

A impugnação impetrada, por tratar de assunto relacionado à área técnica, foi enviada para análise da Unidade Competente. Após análise realizada, a mesma se manifestou, dizendo que a mesma não merece prosperar, considerando o poder discricionário da Administração (fls. 348).

Diante do exposto, acompanhamos a manifestação da área técnica, já anexada aos autos, e somos pelo recebimento da impugnação pelo princípio da autotutela, indeferindo na íntegra tal documento e mantendo inalterados os termos do Edital, bem como para que seja mantida a data de realização do certame.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de julgamento da impugnação impetrada, por improcedente.


Alberto Rodrigo de Oliveira – Pregoeiro



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

350
★

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 70.370/2.019.

PREGÃO n. 345/2.019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante:

1) DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 340/345, apresentada de inopino pela Empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Neste contexto, portanto, vislumbra-se irregular a tempestividade da impugnação em exame, na medida em que o seu protocolo se deu no dia 20.12.2019 (fl.339), sendo que a sessão está agendada para o dia 26.12.2019, ou seja, menos de 02 (dois) dias úteis anteriores a ela.

Neste sentido, é esclarecedor o ensinamento do ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)

Convém registrar que o expediente administrativo nesta Prefeitura Municipal encontra-se suspenso nos dias 24 e 25 de dezembro de 2.019, por conta

★



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

das festividades de Natal, conforme disposto no Decreto nº 14.622 de 10/12/2.019, logo, não serão considerados dias úteis.

Portanto, ao que nos parece, não deve a Administração ser forçada a minimizar o interesse público, garantido pela realização do certame na data agendada, em favor do interesse de eventuais licitantes, levados a conhecimento tão somente às vésperas da disputa, especialmente se considerada a data da publicação do edital - 11.12.2019 (fl.327), o que deve motivar o seu **NÃO** recebimento.

De mais a mais, no mérito, aponta a impugnante carecer o instrumento convocatório de exigências necessárias a assegurar a melhor contratação para a Administração Pública, elencando: 1) necessidade de profissional engenheiro mecânico com certificação no CREA, como responsável técnico habilitado; 2) Licença do órgão sanitário da Unidade federativa, da empresa licitante; 3) autorização de funcionamento do estabelecimento comercial emitido pelo Ministério da Saúde através da ANVISA; 4) Registro do Produto ofertado na ANVISA; 5) Certificação do INMETRO dos produtos. (fl.344 vº)

A despeito de tais pleitos, aparentemente, não vislumbrou a licitante que parte do que almeja já se encontra expresso no edital, conforme se verifica do contido no item 5.1.9, como condição habilitatória exigida:

5.1.9 - Cópia da licença sanitária Estadual ou Municipal, expedida pelo órgão de Vigilância Sanitária do Estado ou do Município, onde estão sediados os respectivos estabelecimentos dos fabricantes ou distribuidores dos produtos.

De igual modo, vejamos o que reza o capítulo editalício n. 8, que delinea as obrigações das adjudicatárias:

8.4 - Da(s) adjudicatária(s) exigir-se-á num prazo de até 02 (dois) dias uteis apresentar após a convocação o número de registro do produto no Ministério da Saúde e Cópia do Registro do produto no Ministério da Saúde, ou publicação no Diário Oficial da União, em plena validade ou prova de isenção. Também serão aceitos "prints" de páginas do sitio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Caso o mesmo esteja vencido apresentar cópia de todas as petições de revalidações autenticadas. A não apresentação do registro e do pedido de revalidação dos produtos (protocolo) quando for o caso.

8.4.1 - Para os produtos isento de registro, apresentar a publicação no Diário Oficial da União (DOU) da dispensa de





Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

351
★

registro, conforme previsto na Lei n. 6360/1976, regulamentada pelo Decreto n 79094/1977.

No mais, quanto à exigência de que haja profissional técnico com formação em engenharia mecânica, devidamente registrado no CREA, ter-se-ia tal exigência como exacerbada e, até mesmo, limitadora da ampla concorrência esperada.

Apesar de louváveis as razões lançadas pela impugnante, acompanhando entendimento manifesto pelo Tribunal de Contas no sentido de que os editais devem preservar a mais ampla concorrência, na busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, temos como despendiosa referida a caracterização específica da referida exigência.

A título de exemplo, colaciono o seguinte julgado do TCE-MS, DEN: 105222017 MS 1817919, Relator: Iran Coelho das Neves, D.P: Diário Oficial do TCE-MS n.1784, de 28/05/2018:

EMENTA- DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AR CONDICIONADO SUPOSTA IRREGULARIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO. PRELIMINAR. CORREÇÃO DO EDITAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO CABÍVEL MÉRITO. CARÁTER COMPETITIVO. DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS. IMPROCEDENTE.

Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de

★



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

climatização de ambientes foi vetado pelo presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e,, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é improcedente a denúncia. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer a denúncia formulada por Lima Comércio e Serviço Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão presencial nº 29/2017 por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir(...) a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa(...)

Encaminhados pois os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fl. 348, oportunidade em que esclarecem os técnicos do setor que as exigências do edital contém o necessário para garantir a futura contratação com vistas ao atendimento precípua do interesse público, e que certos documentos mencionados serão exigidos da futura contratada.

Aduz, ainda, que não observa no edital qualquer exigência desnecessária, tampouco requisitos desproporcionais no que se refere ao objeto do instrumento convocatório, de forma que todos os seus termos uma vez revistos, tiveram sempre como foco o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato, exigindo das licitantes interessadas apenas o realmente necessário para a adequada execução dos serviços.

O manifesto em testilha foi acompanhado pelo Pregoeiro responsável pelo certame. (fls. retro)

Outrossim, veja-se que as matérias lançadas a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, bem como de alçada do setor de compras elaborador do edital, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

352



Por esta razão, acompanhando a manifestação dos responsáveis técnicos de fl. 348, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere aos apontamentos lançados na impugnação proposta.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do PARECER pelo NÃO RECEBIMENTO da impugnação em análise por evidente intempestividade, ao mesmo tempo em que também não se recomenda a retificação do presente Edital.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 23 de dezembro de 2019.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Área Técnica, relativa ao pregão presencial 345/19, que cuida do registro de preços para eventual aquisição de materiais odontológicos, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, embora intempestivamente, recebo a impugnação impetrada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, e pelo princípio da autotutela, decido pelo NÃO ACOLHIMENTO. Prossiga o certame sua regular cadência, devendo ser mantida a data e horários já estabelecidos para abertura do certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 23 de dezembro de 2019.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal